



MARINHA DO BRASIL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE APOIO À INFORMÁTICA (AMRJ-0223.1)

JUSTIFICATIVAS RELEVANTES

ANEXO I

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA

1. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação foi observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, em que foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

Uma pesquisa de preços de determinado item gera um conjunto de preços, que se extrai de um conjunto maior, em que constam todos os preços do referido item. Tenta-se obter um preço que represente todos os preços utilizando-se a pesquisa de preços, em especial no **COMPRASNET**.

No caso em tela, a Média foi escolhida para o cálculo do preço estimado porque é a mais importante medida de Tendência Central. Ela é o centro do conjunto de preços da pesquisa, e todos os preços são utilizados em seu cálculo. É fundamental para as contratações públicas que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, como rege as **Atas com vigência de um ano**.

Desse modo, esclareça-se, que, para fins de apuração do orçamento estimado, houve a adoção do preço médio (***obtido através da média aritmética dos valores encontrado nas Atas vigentes com base no COMPRASNET***), desconsiderando-se as informações relativas a empresas cujos preços revelaram-se evidentemente fora da média do mercado, a fim de prevenir a Administração contra o risco da inexecução do certame licitatório, haja vista que a utilização

do “menor preço ofertado” poderia gerar uma licitação inexequível, face a oferta de preços muito abaixo daqueles praticados no mercado, bem como proporcionar a real dimensão econômica do presente certame, com base em todos os preços verificados no mercado.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação **NÃO** será exigido o registro da empresa licitante junto a conselho profissional, haja vista que o objeto, não dimensiona sensibilidade de entrega.

Portanto, trata-se de material comum de fácil demanda no mercado.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação **SERÁ** exigida comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será **ACEITO** o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, haja vista que não se vislumbra motivo técnico para não aceitação.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, **NÃO** será exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, uma vez que o serviço será executado com mão de obra orgânica.

3. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado **NÃO ADMITIU** a subcontratação parcial/total na presente licitação, sob as seguintes condições ;

Revelar-se-ia completamente incompatível com esta finalidade das Forças Armadas, já que tais atividades a terceiros mediante subcontratação. Dessa forma, afastaria a segurança objetivada pela Administração ao estabelecer o rol de parcelas de maior relevância e fixar os respectivos requisitos de qualificação técnica. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro⁷ e do Tribunal de Contas da União. Destaca-se trecho do Acórdão 3144/2011, proferido pelo Plenário do TCU:

(...)

A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.

(...)

Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

Em outras palavras, tal instituto deve ser encarado com excepcionalidade, sob pena de desfigurar o processo de escolha inerente ao próprio procedimento licitatório.

4. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

NÃO SERÁ exigida habilitação econômico-financeira, em consonância com a Lei 14.133/2021 em seu Art. 69, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, a saber:

“balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”

Nesse sentido, optou-se pela retirada do item da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, devido ao material ser de fácil adesão e de grande oferta no mercado, como também, por trata-se de entrega única.

5. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será **VEDADA** a participação de consórcios, com base na seguinte previsão da associação entre empresas está disciplinada nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976, estando a possibilidade da participação de consórcios de empresas em licitação no art. 15 da Lei de Licitações.

A permissão, pela Administração, de participação de empresas em consórcios na licitação não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, uma vez que em muitos casos, opera efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Se por um lado a formação de consórcios para participação do certame atrairia o risco da dominação do mercado, reduzindo o universo da disputa, há hipóteses nas quais a participação em licitações de empresas consorciadas funciona como instrumento de ampliação da competitividade, possibilitando somarem capacidades técnica, econômico-financeira e conhecimento técnico que, individualmente, não seriam viáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro impõem a admissão de consórcios em licitações grandes e/ou heterogêneas, devendo, portanto, a escolha, ser norteada pela necessidade de aumentar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, avaliando-se a complexidade técnica do objeto, o vulto financeiro, possibilidade de eventual ineficiência administrativa de uma das

empresas consorciadas prejudicar a execução do serviço, necessidade do somatório de capacidades técnica e econômico-financeira para realização do objeto, além das circunstâncias do mercado.

No caso concreto, por se tratar de objeto comum, homogêneo, com baixa complexidade, poderá ser fornecido perfeitamente por uma só empresa, explorando sua melhor expertise, sem apresentar grandes dificuldades na gestão do fornecimento, garantindo, assim, maior competitividade e vantajosidade para a presente licitação. Ademais, verifica-se que a prática do mercado conta com empresas detentoras de conhecimento técnico suficiente para que, sozinhas, sejam plenamente capazes de fornecer o objeto.

6. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será **VEDADA** a participação de cooperativas, compreende-se que em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Entretanto, segundo o art. 10 da IN SEGES/MP n. 5/2017, o órgão licitante deve analisar com cautela as características da contratação que pretende realizar, especialmente quanto às obrigações dos trabalhadores, para verificar se as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação.

Segundo a Súmula 281 do TCU, é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como o objeto é usualmente executado/fornecido no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

O Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) informa que é admitida, apenas, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

Nesse passo, se faz mister a observância da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2221/2013-Plenário, TC 029.289/2009-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013, in verbis:

“É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que exija relações próprias de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores.”

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços.

É mais difícil, nos casos de certames para fornecimento de bens, a possibilidade de participação de cooperativas, entretanto, o modelo de TR Compras da AGU considera essa possibilidade.

No caso em tela, trata-se de compra/fornecimento de material/equipamento, objeto para o qual, normalmente, não há que se considerar se haverá implicação de relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade dos trabalhadores, ou seja, a necessidade da presença de relações próprias de emprego na sua execução; entretanto, a participação de cooperativas é mais difícil nos casos de certames para fornecimento de bens.

Observando-se como o objeto é usualmente fornecido no mercado, não se encontram cooperativas atuando no ramo específico, o que inviabiliza a participação desse tipo de sociedade civil, razão pela qual não há, para o caso concreto, necessidade da permissão no certame.

7. GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS (GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA)

Na presente licitação, será **DISPENSADA** a apresentação de garantia complementar legal, em que pese aquela é exigida e estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

8. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação, a Administração tomou as seguintes medidas quanto ao planejamento da aquisição:

- 1- Definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;*
- 2- Verificou-se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e*
- 3- Verificou-se o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.*

9. EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

A presente licitação foi destinada **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujos valores são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

10. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do SRP na presente licitação se deu em razão do enquadramento na(s) seguinte(s) hipótese(s) do art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, selecionada(s) abaixo, devidamente justificado:

- I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
- III- quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

VI- quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o presente documento visa justificar a adoção do registro de preços, tornando pública a motivação e esclarecendo, por oportuno, em quais das hipóteses dispostas no art. 3º, do Decreto nº 11462/2023, se fundamenta a presente opção pelo Sistema de Registro de Preços.

Têm-se que, no presente certame, cujo objeto do presente instrumento é o registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA O AMRJ, com base nas hipóteses previstas no inciso I, do art. 3º, do supracitado Decreto.

Desse modo, esclareça-se que esses foram os motivos que levaram esta Administração a adotar o SRP.

11. PADRONIZAÇÃO

Na presente licitação/contratação **NÃO** houve utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* do art. 19, da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, com base no SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA por meio de sua INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 73, de 5 de agosto de 2020, ele resolve:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

(...)

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Nesse sentido, torna-se evidente, que a pesquisa de preço por **ATAS vigentes** no sitio do **COMPRASNET** foi a melhor opção para esta Instituição.

12. AGRUPAMENTO DE ITENS

A presente licitação está dividida, apenas em itens, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem o Enunciado da Súmula do TCU nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na esteira deste entendimento, observando-se o dispositivos do art. 82 e § 1º da Lei nº 14.133/2021, tem-se como obrigatória a admissão da adjudicação por item, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que comprovada e justificadamente não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Esse posicionamento tem em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Portanto, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que for possível e, quando representar vantagem para a Administração, visando a ampliar a

competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou em impedimentos de ordem econômica, devendo ser considerado, se a divisão das atividades comprometerá a viabilidade técnica ou econômica do parcelamento dos objetos a serem contratados.

Quanto à viabilidade técnica, deverá ser aferido, se o receio da divisão de tarefas poderá interferir desfavoravelmente na qualidade dos serviços a serem prestados ou, do fornecimento do material a ser adquirido, uma vez que o fracionamento em lotes/grupos deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

Para tanto, deverá ser considerado se a centralização dos serviços em uma só empresa ou, a compra de maior quantidade de materiais, resultará em maior poder de barganha, reduzindo, assim, o custo da aquisição.

Acertadamente, nas situações em que possa ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade do fracionamento do objeto é a redução das despesas administrativas.

O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública.

Nesse diapasão, o fato de lidar com um único fornecedor de cada linha de produtos/ materiais diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de

contratação: fornecimento, vida útil dos produtos/materiais e garantias dos mesmos.

Elaborado por:

Rio de Janeiro, RJ, em ____ de _____ de 20 ____.

PETERSON BRUNO LIMA DE SOUZA

Suboficial (ML)

Supervisor da Divisão de Apoio

Planejador

Ratificado por:

Rio de Janeiro, RJ, em ____ de _____ de 20 ____.

MARCOS SANGES DO AMARAL

Agente de Tecnologia Militar (ATM)

Encarregado da Seção de Apoio à Informática

Fiscal de Contrato